CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO Nº 1.00454/2024-65

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Requerido: Ministério Público Federal

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CNMP. DEFINIÇÃO, PELO PLENÁRIO DO CNMP, NO JULGAMENTO DE CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO, DA ATRIBUIÇÃO FEDERAL PARA ATUAR EM NOTÍCIAS DE FATO ESPECÍFICAS. POSTERIOR REQUERIMENTO FORMULADO EM JUÍZO, PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE DECLÍNIO DAS MESMAS NOTÍCIAS DE FATO À ESFERA ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO, POR VIA INDIRETA, DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, COM A RATIFICAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES - CA N° 1.00608.2023-38, CA Nº 1.00615/2023-11, CA 1.00618/2023-82, CA 1.00619/2023-36, CA 1.00620/2023-98, CA 1.00621/2023-41, CA 1.00636/2023-64, CA 1.00637/2023-18 E CA 1.00638/2023-71.

1. Trata-se de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do CNMP, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face do Ministério Público Federal, sob a alegação de que o órgão Reclamado teria descumprido acórdão deste Conselho Nacional do Ministério Público, que julgou improcedentes os Conflitos de Atribuição nº 1.00608/2023-38, 1.00615/2023-11, 1.00618/2023-82, 1.00619/2023-36, 1.00620/2023-98, 1.00621/2023-41, 1.00636/2023-64, 1.00637/2023-18 e 1.00638/2023-71.

2. Nos casos em exame, embora o CNMP tenha definido a atribuição federal para conduzir Notícias de Fato específicas, o membro do Ministério Público Federal com atuação no 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville/SC requereu à 1ª Vara Federal da

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

Subseção Judiciária de Joinville/SC o declínio desses mesmos feitos à Justiça Estadual.

3. O Conselho Nacional do Ministério Público é o órgão responsável por dirimir conflitos de atribuição entre membros de distintos ramos dos Ministérios Públicos. Trata-se de decorrência do sistema constitucional e do dever do CNMP de exercer o controle de legalidade das ações administrativas dos ramos ministeriais, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ACO 843.

4. Na espécie, ao formular pedido de declínio à esfera estadual em procedimentos de natureza administrativa que tramitavam no Ministério Público, logo após a definição da atribuição federal pelo CNMP e sem apresentar qualquer requerimento de providência sujeita a reserva de jurisdição, o Reclamado, por via indireta, negou cumprimento a decisão do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.

5. Liminar proferida no curso da Reclamação e referendada pelo Plenário do CNMP, determinando o imediato cumprimento do quanto decidido no julgamento conjunto dos Conflitos de Atribuições - CA n° 1.00608.2023-38, CA nº 1.00615/2023-11, CA 1.00618/2023-82, CA 1.00619/2023-36, CA 1.00620/2023-98, CA 1.00621/2023-41, CA 1.00636/2023-64, CA 1.00637/2023-18 e CA 1.00638/2023-71, por meio da reativação das Notícia de Fato no âmbito do Ministério Público Federal.

6. Informação, prestada pelo Procurador da República Reclamado, de que os procedimentos objeto dos conflitos de atribuição foram reativados no sistema do Ministério Público Federal, para regular andamento, acrescentando que a mesma providência seria adotada em Notícias de Fato examinadas em outros conflitos de atribuição que tramitavam neste CNMP.

7. Procedência da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho Nacional do Ministério Público, com a ratificação dos efeitos da liminar anteriormente proferida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente a presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

Decisões do Conselho Nacional do Ministério Público, ratificando os efeitos da liminar anteriormente proferida.

Brasília-DF, XX de outubro de 2024.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

RELATÓRIO

1. Trata-se de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face do Ministério Público Federal, mais precisamente do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville/SC, na qual sustenta que o órgão ministerial Reclamado teria descumprido decisão proferida por este Conselho Nacional do Ministério Público em conflitos de atribuição.

2. Segundo o Reclamante, após o CNMP ter julgado improcedentes os Conflitos de Atribuição nº 1.00608/2023-38, 1.00615/2023-11, 1.00618/2023-82, 1.00619/2023-36, 1.00620/2023-98, 1.00621/2023-41, 1.00636/2023-64, 1.00637/2023-18 e 1.00638/2023-71, suscitados pelo MPF, o Reclamado, posteriormente, teria desrespeitado tal deliberação. Afirma a inicial:

> [...]
>
> No entanto, em claro desrespeito à decisão em questão, o Ministério Público Federal, por seu 3º Ofício de Joinville, simplesmente protocolou os documentos das notícias de fato no E-proc e requereu ao juízo Juízo [sic] Federal da 1ª Vara Federal de Joinville a remessa dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Papanduva, via sistema E-proc.
>
> A tabela abaixo relaciona os procedimentos com seus respectivos números no Ministério Público de Santa Catarina, no Ministério Público Federal, nesse egrégio Conselho e, por fim, no sistema E-proc:
>
> [...]
>
> Importante salientar que as petições no E-proc, por meio do qual os procedimentos foram remetidos ao juízo estadual, denotam o descumprimento da decisão unânime do plenário desse egrégio Conselho Superior, no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuação nos casos.
>
> [...]

3. No despacho de fls. 285/286, determinei a intimação do Procurador da República Carlos Humberto Prola Junior, responsável pelas manifestações questionadas, a fim de que apresentasse informações sobre esta Reclamação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

4. As informações foram juntadas às fls. 290/298 e, nelas, o Reclamado sustenta que, mesmo havendo decisão do CNMP que afirmou a atribuição do Ministério Público Federal para atuar em procedimentos específicos, *"s.m.j., não haveria outra opção ao* Parquet *Federal que não fosse provocar a manifestação da Justiça Federal para declarar (ou não) sua incompetência [...]"*. Acrescenta o Reclamado:

> [...]
>
> Diante disso, foi suscitada a incompetência da Justiça Federal nos procedimentos – inclusive em alguns em que já havia deliberação anterior deste e. CNMP afirmando a atribuição do MPF –, haja vista que estava clara a posição do Conselho sobre a atribuição para nestes casos, objetivando-se simplesmente uma definição do Judiciário acerca da competência para processamento e julgamento do crime. Houve deliberações do Juízo Federal de primeiro grau em todos esses procedimentos, declarando em todos eles sua incompetência e remetendo os autos à Justiça Estadual, como usualmente ocorre, em qualquer caso dessa natureza.
>
> [...]

5. Argumenta, ainda, que a deliberação do CNMP definindo a atribuição ministerial *"não obsta que o órgão do* Parquet *oficiante, no âmbito de sua independência funcional, provoque a manifestação judicial a respeito, especialmente em casos como este, quando está em tela competência absoluta [...]".*

6. Finaliza afirmando que, em outros processos envolvendo fatos similares, nos quais foi suscitado conflito de jurisdição e definida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal, ***"tem este órgão do Ministério Público Federal dado regular prosseguimento aos feitos****, com toda diligência necessária, como usual"*.

7. No despacho de fl. 336, determinei a juntada a estes autos de cópia das decisões proferidas pelo Juízo estadual da Comarca de Papanduva/SC a propósito dos declínios oriundos da 1ª Vara Federal de Joinville, a pedido do Ministério Público Federal, nos procedimentos listados à fl. 04. As referidas decisões constam às fls. 338/364.

8. Em seguida, determinei a medida liminar de fls. 365/374, com o seguinte dispositivo:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> [...]
>
> 25. Por essas razões, com fundamento no art. 119, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP, determino liminarmente ao órgão do Ministério Público Federal Reclamado que dê imediato cumprimento ao acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público, no julgamento conjunto dos Conflitos de Atribuições - CA n° 1.00608.2023-38, CA nº 1.00615/2023-11, CA 1.00618/2023-82, CA 1.00619/2023-36, CA 1.00620/2023-98, CA 1.00621/2023-41, CA 1.00636/2023-64, CA 1.00637/2023-18 e CA 1.00638/2023-71, reativando, no sistema do Ministério Público Federal, os procedimentos objeto desses conflitos, a fim de que sejam conhecidos e apreciados pelo órgão ministerial federal, que deverá dar os encaminhamentos que os casos reclamam, incluindo, se entender devido, a adoção da providência do Enunciado 03 do CIMPF,[1] vedado o declínio dos feitos à esfera estadual.
>
> [...]

9. O Procurador da República Reclamado, em expediente visto às fls. 392/401, informou o cumprimento da decisão liminar, assinalando que os procedimentos objeto dos conflitos de atribuição foram reativados no sistema do Ministério Público Federal, para regular andamento. Acrescentou que a mesma providência seria adotada em relação a Notícias de Fato tratadas em outros conflitos de atribuição, que não são objeto da presente Reclamação. No ponto, explicou:

> [...]
>
> Ademais - e mesmo tendo havido decisão monocrática por parte da Conselheira Relatora pelo arquivamento dos Conflitos de Atribuição nº 1.00535/2024-65; 1.00536/2024-19 e 1.00538/2024-26, bem como voto pelo não provimento dos recursos interpostos pelo i. membro do Ministério Público Estadual -, considerando que a posição final do eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos diversos conflitos de competência dirimidos sobre o tema foram no sentido da competência da Justiça Federal para processamento dos crimes, informo que idêntico procedimento será adotado em relação às Notícias de Fato objeto desses Conflitos de Atribuição, as quais também terão seu regular andamento por parte deste 3º Ofício.
>
> [...]

10. Ainda nesse ofício, apresentou esclarecimentos sobre o contexto em que os fatos ocorreram, destacando, entre outros pontos, que apenas objetivou levar os casos à deliberação do Superior Tribunal de Justiça, *"considerando o novo entendimento adotado pelo Juízo Federal e o provável conflito de competência que seria suscitado pelo Juízo Estadual"*.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

11. Em sua 14ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 24 de setembro de 2024, o Plenário do CNMP referendou a decisão liminar proferida nesta Reclamação (fl. 488).

É o relatório.

V O T O

12. Como se depreende do relatório e já afirmado na decisão liminar, o Reclamante insurge-se contra atos do membro do Ministério Público Federal com atuação no 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville/SC, que, mesmo após a definição, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, da atribuição federal para conduzir Notícias de Fato específicas, requereu à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC o declínio desses mesmos feitos à Justiça Estadual.

13. A atribuição para atuar nos casos tratados nesta Reclamação foi definida pelo Plenário deste Conselho, no julgamento conjunto dos Conflitos de Atribuição nº 1.00608/2023-38, 1.00615/2023-11, 1.00618/2023-82, 1.00619/2023-36, 1.00620/2023-98, 1.00621/2023-41, 1.00636/2023-64, 1.00637/2023-18 e 1.00638/2023-71. Eis a ementa do acórdão:

> CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIAS DE FATO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 38-A E 53, II, "C", DA LEI N. 9.605/1998. ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA GM/MMA N. 300, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. **Conflitos negativos de atribuição entre o Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina (suscitante) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (suscitado), relacionados à apuração dos possíveis cometimentos do crime ambiental previsto nos artigos 38-A, c. c. 53, inciso II, alínea "c", ambos da Lei n. 9.605/1998**.
>
> 2. Entre as espécies de flora supostamente suprimidas pelos investigados, encontram-se "Imbuia" (Ocotea Porosa), "Cedro" (Cedrelafissilis) e "Auracaria" (araucaria angustifolia), todas elencadas

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> como ameaçadas de extinção pela Portaria GM/MMA n. 300/2022, do Ministério do Meio Ambiente (n. 1731 – Ocotea Porosa e n. 2120 1 – Cedrelafissilis e n. 270 - araucaria angustifolia).
>
> 3. A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei n. 9.605/1998, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros (Enunciado n. 49, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).Precedentes do STJ e do CNMP.
>
> 4. **Conflitos conhecidos e julgados improcedentes para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina para atuar nos casos**.
>
> (Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 25/9/2023, págs. 1/2). Grifamos.

14. Ocorre que, irresignado com essa decisão, o Procurador da República Reclamado optou por apresentar as Notícia de Fato ministeriais ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC e, reiterando argumentos concernentes à alegada ausência de competência federal, pleiteou, nesta nova via, o declínio dos feitos à esfera estadual, o que foi acolhido pelo Juízo.

15. Ao receber os procedimentos oriundos da Justiça Federal, o Juízo da Vara Única da Comarca de Papanduva/SC constatou que não se trava de autos contendo pedidos sujeitos a decisão do Poder Judiciário. Nesse sentido, sublinhou: *"Não há nos autos pedido de arquivamento, de decretação de medidas cautelares, de recebimento de denúncia ou qualquer outro a ser apreciado pela autoridade judicial"*.

16. Em seguida, pontuou que os feitos contemplam verdadeiro conflito de atribuições entre Ministérios Públicos (e não conflito de competência), indicando que houve descumprimento de decisão do CNMP. Vale compulsar trecho do que assinalou o Juízo estadual (fl. 363):

> [...]
>
> O que se verifica é a existência de conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público Federal, o qual inclusive já foi resolvido pelo órgão competente para tanto, que é o CNMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> O fato de o Procurador da República ter decidido descumprir a decisão do CNMP e ter contado com o apoio do Juiz Federal é insuficiente para transformar a questão em conflito de competência, pois, assim, se estaria permitindo que, discricionariamente, o Procurador da República e o Juiz Federal pudessem decidir quando seguir e quando não seguir o entendimento firmado pelo STF na ACO nº 843[1], conforme tenham ou não concordado com a decisão do CNMP.
>
> Logo, o correto é que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina tome junto ao CNMP as medidas necessárias para fazer valer a decisão daquele órgão, inclusive, se for o caso, com a responsabilização do Procurador da República desobediente.
>
> Providenciado o necessário para garantir o cumprimento da decisão do CNMP, então caberá ao Ministério Público Federal apresentar o requerimento que entender cabível à autoridade judicial, a qual, aí sim, poderá analisar sua competência.
>
> Quanto a estes autos, tratando-se de procedimento de natureza administrativa, que tramita no âmbito do Ministério Público, sem requerimentos a serem decididos pela autoridade judicial, apenas resta que se lhes dê baixa.
>
> Ante o exposto, **não conheço do requerimento de suscitação de conflito de competência**.
>
> [...]

17. De fato, o Conselho Nacional do Ministério Público é o órgão responsável por dirimir conflitos de atribuição entre membros de distintos ramos dos Ministérios Públicos, como ocorre nos casos ora em análise. Trata-se de decorrência do sistema constitucional e do dever do CNMP de exercer o controle de legalidade das ações administrativas dos ramos ministeriais, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ACO 843, cujo acórdão foi assim ementado:

> AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993.
>
> 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.
>
> 4. **EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.**
>
> 5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições.
>
> (ACO 843, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020) Destacamos.

18. Nesse julgado, o Min. Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, deixou claro que o controle judicial, nesse tema, deve ser feito apenas sobre a legalidade do ato que dirimiu o conflito, pela via processual adequada. A esse respeito, a Constituição Federal reserva ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de ações contra o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos de seu art. 102, I, *r.* Vejam-se estas passagens do voto do Min. Alexandre de Moraes (grifamos):

> [...]
>
> Não menos relevante, ainda, é o fato de que, em prestígio à importância do Ministério Público, como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, o conflito de atribuição envolvendo seus agentes seja resolvido, no âmbito administrativo, dentro da própria Instituição, **reservando-se ao Poder Judiciário, apenas, o controle da legalidade do ato administrativo que o dirimiu, por intermédio da via processual adequada. Preservam-se, com isso, os**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> **princípios da autonomia e da independência funcional do Ministério Público**.
>
> [...]
>
> A interpretação sistemática da Constituição Federal, após a edição da EC 45/2004, aponta como mais razoável e compatível com a própria estrutura orgânica da Instituição reconhecer no Conselho Nacional do Ministério Público a necessária atribuição para solucionar os conflitos de atribuição entre seus diversos ramos, pois, constitucionalmente, tem a missão precípua de realizar o controle de atuação administrativa e financeira do Ministério Público.
>
> Assim, no âmbito interno e administrativo, não tendo vinculação direta com qualquer dos ramos dos Ministérios Públicos dos entes federativos, mas sendo por eles composto, **o CNMP possui isenção suficiente para definir, segundo as normas em que se estrutura a instituição, qual agente do Ministério Público tem aptidão para a condução de determinado inquérito civil, inclusive porque, nos termos do § 2º do art. 130-A, é sua competência o controle da atuação administrativa do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe, inclusive, zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, bem como pela legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, entre eles, aqueles atos que deram ensejo ao conflito de atribuições**.
>
> [...]

19. Nos casos concretos que deram ensejo à presente Reclamação, o Procurador da República levou ao Poder Judiciário Federal procedimentos de natureza administrativa que tramitavam no Ministério Público e não apresentou qualquer pedido de medida cautelar ou outra providência sujeita a reserva de jurisdição. Trata-se, mais precisamente, de Notícias de Fato oriundas de declínios de atribuição proferidos pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva/SC, contendo comunicações sobre a possível ocorrência de delitos descritos na Lei nº 9.605/98 (cfr. fls. 19/161).

20. Na definição dada pela Resolução CNMP nº 174/2017:

> Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

21. Em suas manifestações dirigidas à Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville, o Reclamado deixou claro que suscitara conflito de atribuições perante o Conselho Nacional do Ministério Público e que os autos retornaram com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal. Nada obstante, ainda inconformado com a definição da atribuição federal, o órgão do MPF passou a justificar a necessidade do declínio à esfera estadual, sendo explícito na defesa de que seus argumentos justificariam a ausência de competência federal e da atribuição do MPF: *"Dessa forma, necessário repisar os argumentos que vêm sendo apresentados para justificar a ausência de competência federal – **e, por decorrência, de atribuição do MPF** – para processamento e julgamento de crimes como o presente"* (fl. 20, destaques nossos).

22. Tais fatos demonstram que, por via indireta, não foi dado o devido cumprimento à decisão do Conselho Nacional do Ministério Público pelo Procurador da República Reclamado, com indicativos, ademais, de que o juízo da 1ª Vara Federal de Joinville/SC invadiu esfera de competência do Supremo Tribunal Federal para sindicar as decisões do CNMP (cfr. fls. 162/212).

23. Com efeito, embora o CNMP tenha firmado, no exercício de seu mister constitucional, a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir as Notícias de Fato em destaque, o Reclamado postulou ao órgão judicial de primeiro grau providência que, na prática, representaria negação ao que decidira o Plenário do Conselho.

24. Cabe reiterar que os pedidos de declínio do Reclamado foram feitos em autos que tramitavam apenas no órgão ministerial, inexistindo, em seu bojo, postulação que demandasse intervenção do Juízo. É dizer: requereu-se tão somente a remessa das Notícias de Fato ministeriais à esfera estadual, sem a formalização de pedidos que reclamassem decisão judicial, como seria, por exemplo, nas hipóteses de oferecimento de denúncia, pedido de homologação de ANPP, requerimento para a decretação de prisões cautelares, de medidas constritivas de caráter patrimonial ou ainda de cautelares probatórias, como a busca e apreensão etc.

25. A medida liminar proferida nos presentes autos logrou contornar tal disfuncionalidade, uma vez que determinou ao órgão Reclamado o imediato

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

cumprimento do acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público, no julgamento conjunto dos Conflitos de Atribuições - CA n° 1.00608.2023-38, CA nº 1.00615/2023-11, CA 1.00618/2023-82, CA 1.00619/2023-36, CA 1.00620/2023-98, CA 1.00621/2023-41, CA 1.00636/2023-64, CA 1.00637/2023-18 e CA 1.00638/2023-71, por meio da reativação dos procedimentos objeto dos conflitos no sistema do Ministério Público Federal.

26. A determinação foi cumprida pelo órgão ministerial federal que, na manifestação de fls. 392/401, acrescentou que a mesma providência seria adotada em Notícias de Fato examinadas em outros conflitos de atribuição que tramitavam neste CNMP.

27. Com efeito, examinando-se os Conflitos de Atribuição nº 1.00535/2024-65; 1.00536/2024-19 e 1.00538/2024-26, constata-se que o CNMP apontou a perda superveniente de seus objetos, pois o órgão suscitado reconhecera sua atribuição para atuar nos autos subjacentes.

28. Pelas razões expostas, julgo **PROCEDENTE** a presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho Nacional do Ministério Público, ratificando os efeitos da medida liminar anteriormente determinada, que já ordenou as medidas necessárias à garantia da autoridade do acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho, no julgamento conjunto dos Conflitos de Atribuições - CA n° 1.00608.2023-38, CA nº 1.00615/2023-11, CA 1.00618/2023-82, CA 1.00619/2023-36, CA 1.00620/2023-98, CA 1.00621/2023-41, CA 1.00636/2023-64, CA 1.00637/2023-18 e CA 1.00638/2023-71.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27